



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/356 (AUT-TV)

Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV 5

Lisboa
26 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/356 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV 5

Considerando que:

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020, de 19 de novembro), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Nos termos do artigo 22.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a SPORT TV PORTUGAL, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas temático de desporto SPORT TV 5, que deu entrada nesta Entidade, a 25 de maio de 2023, com o número 2.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre janeiro de 2009 e julho de 2023, no que respeita ao serviço de programas temático denominado SPORT TV 5 e deferir

o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV 5, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da LTSAP.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 26 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado SPORT TV5 – janeiro de 2009 a julho de 2023

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020, de 19 de novembro (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual, das obrigações a que os operadores se encontram vinculados (...)» no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas SPORT TV 5¹ do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., classificado como temático de desporto, de âmbito nacional e acesso condicionado, obteve autorização

¹ Pela deliberação 8/AUT-TV/2008, de 23 de dezembro, foi autorizado o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas SPORT TV HD.

O serviço de programas televisivo Sport TV HD passou a designar-se Sport TV 4 – *vide* informação da UF, de 21/07/2011 e averbamento n.º 10 de 26/07/2011, da ficha de cadastro de registo do operador televisivo.

O serviço de programas televisivo Sport TV 4 passou a designar-se Sport TV Live – *vide* informação da UF, de 02/08/2013 e averbamento n.º 11 de 09/08/2013, da ficha de cadastro de registo do operador televisivo.

O serviço de programas televisivo Sport TV Live passou a designar-se Sport TV 4 – *vide* informação da UF, de 17/07/2014 e averbamento n.º 12 de 24/09/2014, da ficha de cadastro de registo do operador televisivo.

O serviço de programas televisivo Sport TV 4 passou a designar-se Sport TV 5 – *vide* informação da US, de 01/02/2016 e averbamento n.º 13 de 02/02/2016, da ficha de cadastro de registo do operador televisivo.

para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 8/AUT-TV/2008 do Conselho Regulador da ERC, de 23 de dezembro, tendo iniciado a sua emissão a 1 de janeiro de 2009.

1.4. Pela deliberação ERC/2021/382 (AUT-TV), de 15 de dezembro de 2021, foi alterado o projeto de autorização para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas SPORT TV 5.

1.5. O pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas SPORT TV 5 foi efetuado pela SPORT TV PORTUGAL, S.A., a 25 de maio de 2023, com o registo de entrada número 3618 e acompanhado pelos seguintes documentos:

1.5.1. Declaração comprovativa da manutenção da conformidade do requerente e do respetivo serviço de programas SPORT TV 5 às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, emitida a 17 de maio de 2023;

1.5.2. Certidão permanente do registo comercial da Requerente, impressa a 16 de maio de 2023, com o código de acesso 6224-4570-8408;

1.5.3. Certidão do pacto social da Requerente na sua versão atualizada, subscrita em 4 de outubro de 2022;

1.5.4. Declaração comprovativa de que a contabilidade da Requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do Sistema de Normalização Contabilística, emitida a 9 de maio de 2023;

1.5.5. Certidão comprovativa de que a requerente tem a sua situação tributária regularizada, emitida em 17 de março de 2023, e com o prazo de validade de três meses;

1.5.6. Declaração comprovativa de que a Requerente tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, emitida em 19 de abril de 2023, e com o prazo de validade de quatro meses;

1.5.7. Grelha de programação.

1.6. Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre janeiro de 2009 e julho de 2023, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.7. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: Portal da Transparência, aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; YUMI/Mediamonitor para a análise de tempos e conteúdos publicitários e Portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito nacional e acesso condicionado, SPORT TV 5, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período da avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações. Serão também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

2.2. Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- 2.2.1. Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- 2.2.2. Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- 2.2.3. Responsabilidade e autonomia editorial - n.º 1, do artigo 35.º;
- 2.2.4. Estatuto Editorial - n.º 4, do artigo 36.º;
- 2.2.5. Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- 2.2.6. Cumprimento das regras, quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação

de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade - artigos 40.º -A e segs.;

2.2.7. Avaliação dos níveis de volume sonoro de acordo com a Diretiva 2016/1;

2.2.8. Cumprimento da difusão de obras audiovisuais – artigos 44.º a 46.º.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

3.1. A SPORT TV PORTUGAL, S.A. está registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula de pessoa coletiva 504121758, com o capital social de 2.500.000,00 euros, com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, 1990-075 Lisboa, inscrita nesta Entidade, com o número 523385.

4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. ESTRUTURA DE PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRETA

4.1.1. O Serviço de Programas SPORT TV 5 é detido pelo operador de televisão Sport TV Portugal, S.A..

4.1.2. A Sport TV Portugal, S.A., tem a seguinte titularidade de capital:

Detentores diretos do capital da Sport TV Portugal, S.A. (empresa-base)	Percentagem no capital	Detentores Indiretos do capital da Sport TV Portugal, S.A Com participação qualificada (= ou > a 5%) na empresa base (direta ou indiretamente)	Percentagem no capital na Sport TV Portugal, por via indireta
1 - NOS, SGPS, S.A.	25,00%	SONAECOM, SGPS, SA*	5,519%
		ZOPT, SGPS, SA	6,519%
2 - Olivedesportos, SGPS, S.A.	25,00%	Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira [Beneficiário efetivo]	25,00%
3 - Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.	25,00%	Vodafone Group PLC [Beneficiário efetivo]	25,00%
4 - MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	25,00%	Patrick Drahi [Beneficiário efetivo]	9,26%

* Grupo descrito no Portal da Transparência

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=16b62247-8329-e611-80ca-00505684056e>

4.2. ANÁLISE DA TITULARIDADE E DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE DOS DETENTORES DIRETOS DO CAPITAL DA SPORT TV PORTUGAL, S.A.

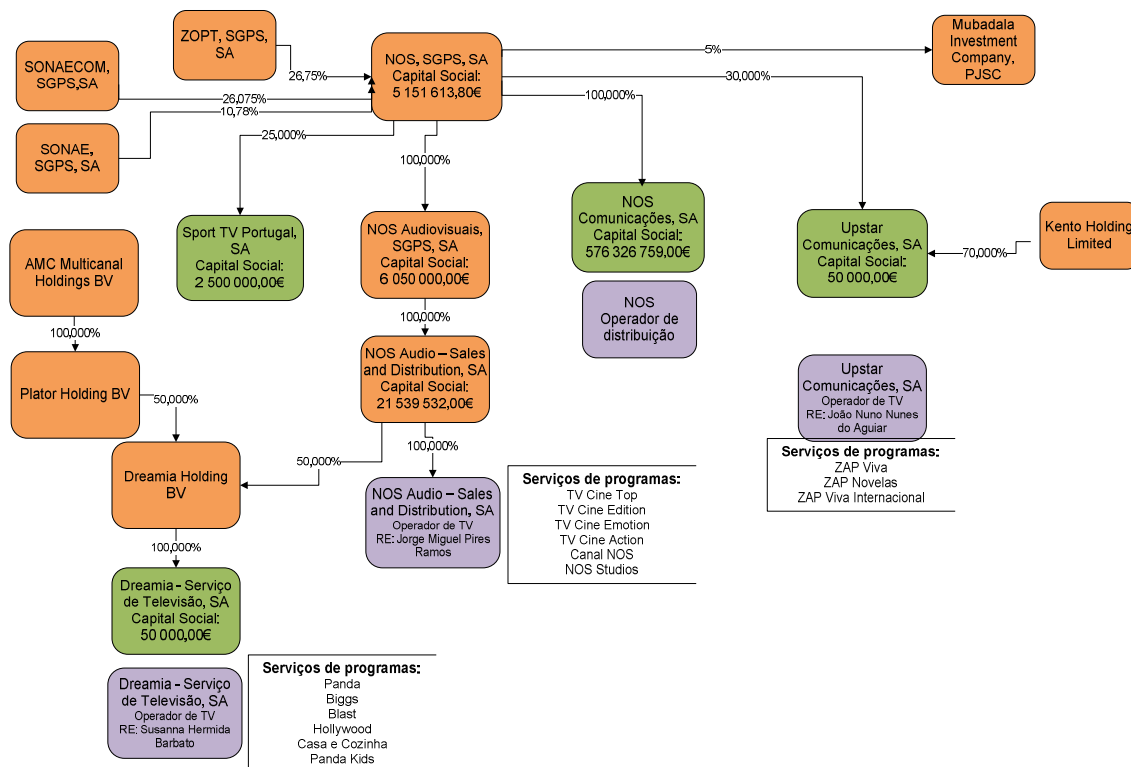
4.2.1. NOS, SGPS, SA

4.2.1.1. A principal sociedade gestora de participações sociais do grupo, a NOS, SGPS, S.A., detém diretamente as seguintes entidades proprietárias de órgãos de comunicação social:

Percentagem de Capital detido pela NOS, SGPS, SA	Nome da entidade detida	OCS	Serviços de Programas
71,45%	NOS Audio – Sales and Distribution, S.A.	Operador de Televisão NOS Audio – Sales and Distribution, S.A.	TV CINE TOP, TV CINE EDITION, TV CINE EMOTION, TV CINE ACTION, CANAL NOS, NOS Studios
100%	NOS Audiovisuais, SGPS, S.A.	Operador de Televisão Dreamia Serviço de Televisão, S.A.	Biggs, Canal Blast, Canal Panda, Casa e Cozinha, Hollywood, Panda Kids
100%	NOS Comunicações, S.A.	Operador de Distribuição NOS Comunicações, S.A.	n/a
		Serviço audiovisual a pedido NOS Comunicações, S.A.	--
		Operador de Distribuição NOS Açores Comunicações, S.A.	n/a
		Operador de Distribuição NOS Madeira Comunicações, S.A.	n/a
25%	Sport TV Portugal, S.A.	Operador de Televisão Sport TV Portugal, S.A.	SPORT TV 3, SPORT TV 4, SPORT TV 5, SPORT TV ÁFRICA, SPORT TV +, SPORT TV 6
30%	Upstar Comunicações, S.A.	Operador de Televisão Upstar Comunicações, S.A.	ZAP VIVA, ZAP NOVELAS, ZAP VIVA Internacional

4.2.1.1.1. Na figura seguinte está representada toda a cadeia de entidades detidas pela sociedade gestora de participações sociais NOS, SGPS, S.A., e respetivos OCS.

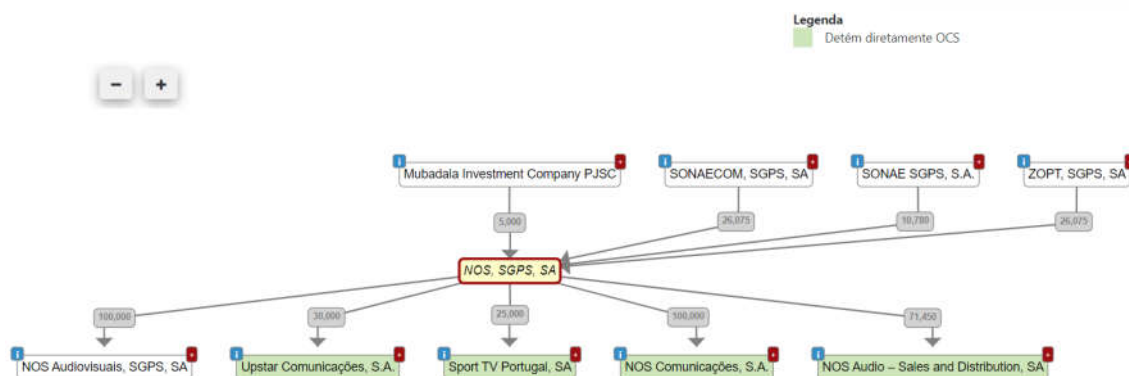
Figura 1 – Estrutura de Capital do Grupo NOS



Fonte: UTM

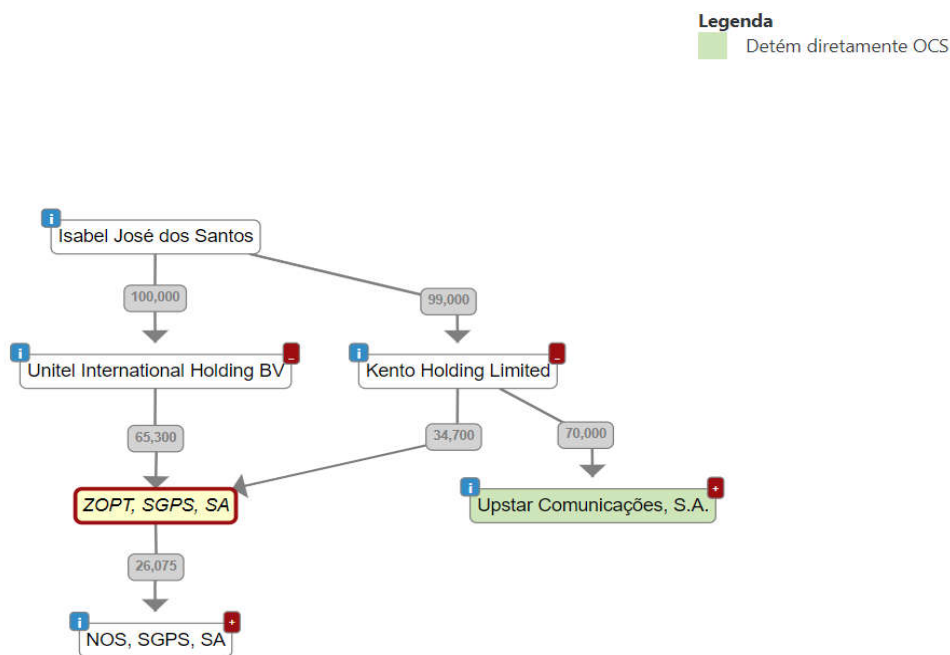
Para além da ZOPT, SGPS, S.A., de Isabel do Santos (Figura nº 3), o capital da NOS, SGPS, S.A., é detido por duas empresas do grupo SONAE, a SONAE, SGPS, S.A. e SONAE, SGPS, S.A. Esta última empresa detém outros OCS, como descrito na tabela em cima.

Figura 2 - Detentores diretos do capital do Grupo NOS



Fonte: Portal da Transparência

Figura 3 – Estrutura de Capital da ZOPT, SGPS, S.A.

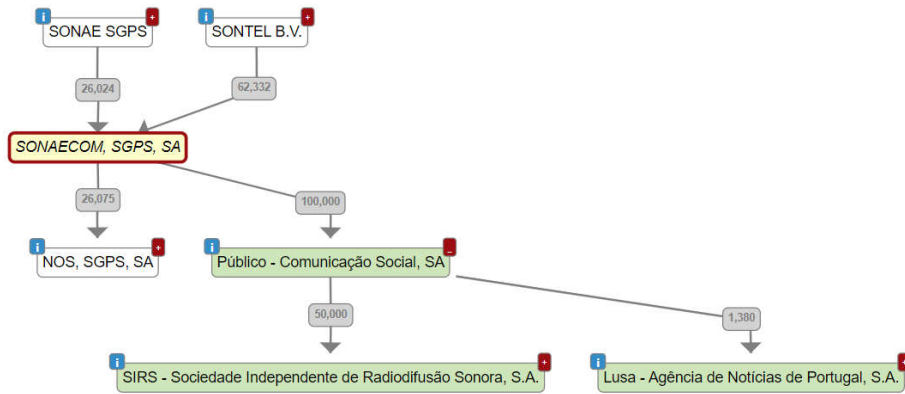


Fonte: Portal da Transparência

Para além da participação na NOS, o Grupo Sonae detém 100 % do jornal *Público*, através da empresa Público Comunicação Social, S.A., a qual, por sua vez, detém 50 % da Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. (Serviço de Programas - Rádio Nova), e 1,38 % da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A. (Agência de Notícias - Lusa).

Figura 4 – Outros OCS propriedade do Grupo SONAE

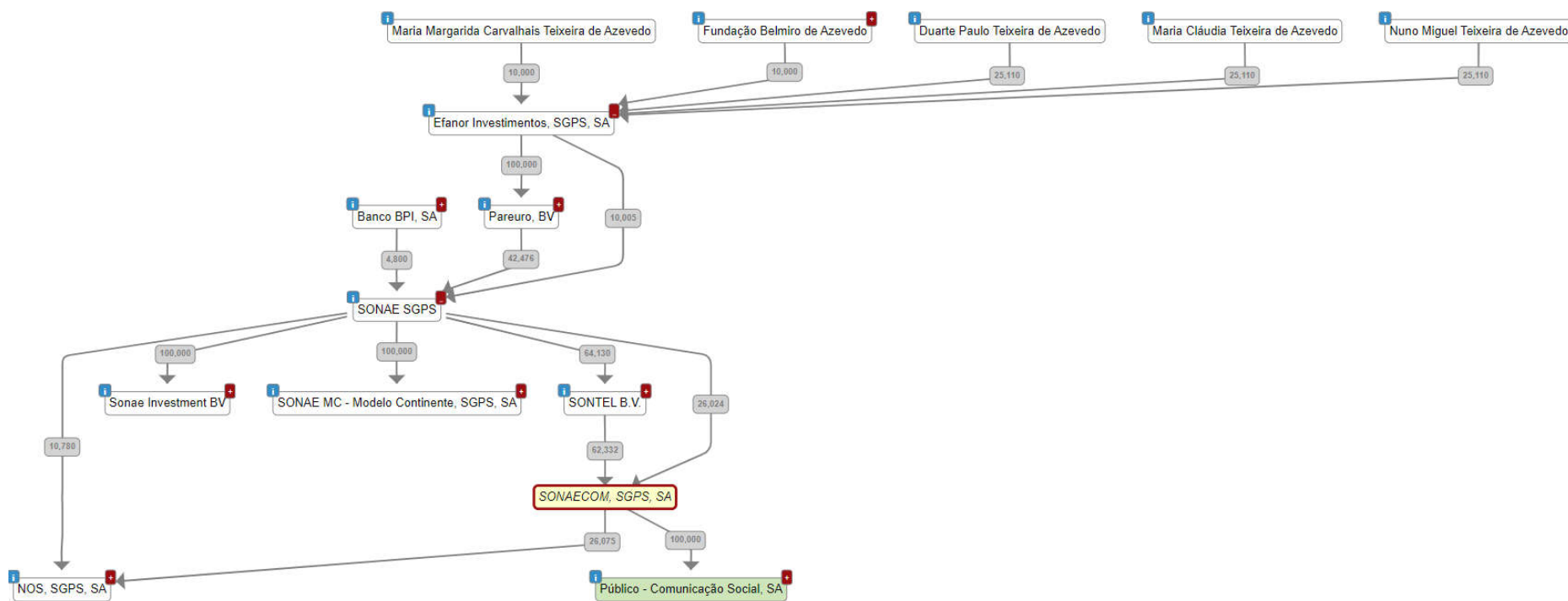
Legenda
■ Detém diretamente OCS



Fonte: Portal da Transparência

De seguida apresenta-se a estrutura de capital do Grupo Sonae, cujos Beneficiários Efetivos são familiares (Família Azevedo).

Figura 5 - Cadeia de Imputação do Grupo Sonae



Fonte: Portal da Transparência

4.2.2. JOAQUIM FRANCISCO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

4.2.2.1. O ÚNICO ACIONISTA DA OLIVEDSPORTOS, SGPS, S.A., JOAQUIM FRANCISCO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, É UM EMPRESÁRIO COM ATIVIDADE NA ÁREA DOS DIREITOS TELEVISIVOS, PUBLICIDADE E MARKETING NO FUTEBOL/DESPORTO. PARA ALÉM DA PARTICIPAÇÃO INDIRETA NO CAPITAL SOCIAL DA SPORT TV, É PRESIDENTE DO RESPECTIVO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

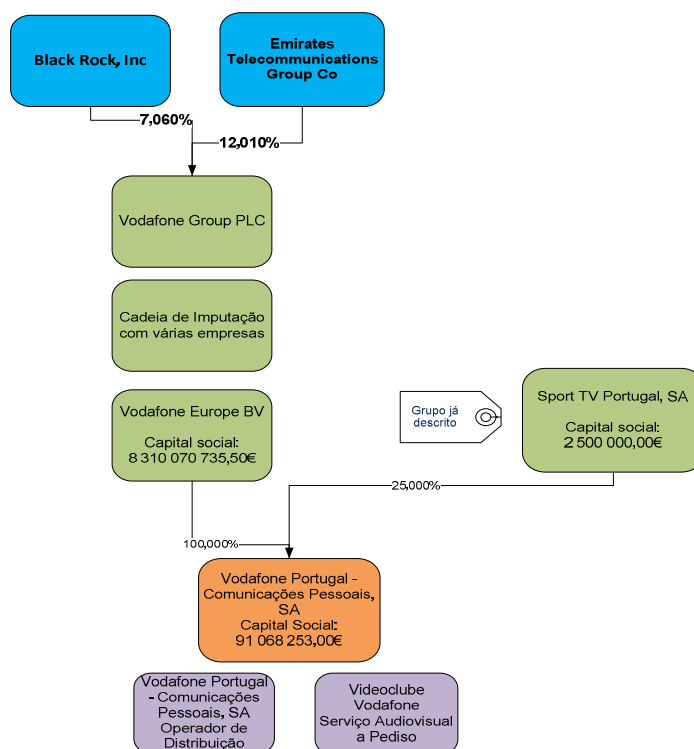
4.2.3. VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.

4.2.3.1. A VODAFONE PORTUGAL É UM OPERADOR GLOBAL DE TELECOMUNICAÇÕES QUE TEM COMO OBJETO O ESTABELECIMENTO, GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS, A PAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

4.2.3.2. NA FIGURA Nº 6 ENCONTRA-SE DESCRITA A CADEIA DE IMPUTAÇÃO COM TODAS AS EMPRESAS QUE DETÊM DIRETA E INDIRETAMENTE O CAPITAL DA VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.

4.2.3.3. O CAPITAL SOCIAL DA VODAFONE PORTUGUESA É 100% ESTRANGEIRO.

Figura 6 - Estrutura de Capital da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.



Fonte: Unidade de Transparência - ERC

4.2.4. MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.

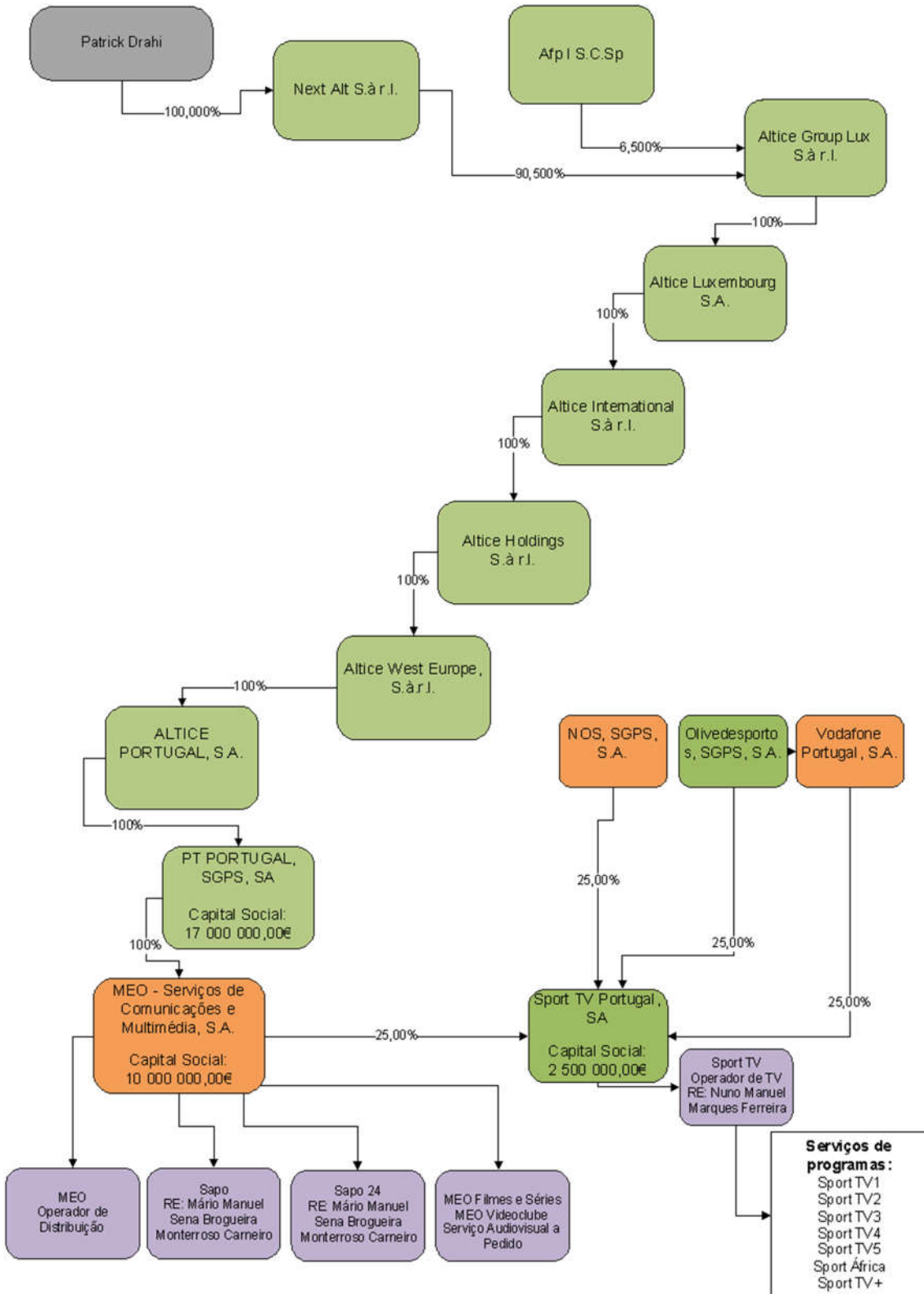
4.2.4.1. A MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A., É UMA EMPRESA PERTENCENTE AO UNIVERSO DE EMPRESAS ALTICE QUE TEM COMO OBJETO PRINCIPAL A CONCEÇÃO, A CONSTRUÇÃO, A GESTÃO E A EXPLORAÇÃO DE REDES E INFRAESTRUTURAS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS, DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DIFUSÃO DE SINAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE DIFUSÃO E A ATIVIDADE DE TELEVISÃO.

4.2.4.2. PARA ALÉM DE DETER 25% DO CAPITAL SOCIAL DA SPORT TV, O GRUPO É PROPRIETÁRIO DIRETO DE UM OPERADOR DE DISTRIBUIÇÃO, O MEO, E DE UMA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA *ONLINE*, A SAPO.

Designação do OCS	Tipo	Entidade Proprietária	Distrito
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA	Operador de Distribuição	MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA	Lisboa
Sapo	<i>Online</i>	MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA	Lisboa

4.2.4.3. O GRUPO ESTÁ REGISTADO NA PLATAFORMA DA TRANSPARÊNCIA COM A SEGUINTE CADEIA DE IMPUTAÇÃO:

Figura 7 - Estrutura de Capital da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.



Fonte: UTM

4.3. NO EXERCÍCIO DE 2022, A SPORT TV COMUNICOU À ERC OS SEGUINTE CLIENTES RELEVANTES E DETENTORES RELEVANTES DO PASSIVO:

Entidade Regulada	Cliente relevante reportado	Percentagem do rendimento total
Sport TV Portugal, SA	Meo - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A	37,15
Sport TV Portugal, SA	Nos Comunicações, S.A	34,36
Sport TV Portugal, SA	Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais S.A	17,77

Entidade Regulada	Detentor relevante do passivo reportado	Percentagem do passivo
Sport TV Portugal, SA-	Banco BIC Português, S.A.	24,06
Sport TV Portugal, SA	Meo - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A	10,63

As informações apresentadas podem também ser visualizadas no Portal da Transparência da ERC e no sítio eletrónico do operador televisivo: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transpar%C3%A2ncia/> dando o regulado, deste modo, cumprimento às exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º da Lei nº 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

5. DELIBERAÇÕES

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., relativamente ao serviço de programas SPORT TV 5.

6. PROJETO APROVADO

6.1. DELIBERAÇÃO 8/AUT-TV/2008

Pela deliberação 8/AUT-TV/2008, de 23 dezembro, foi autorizado o exercício da atividade de televisão, através do serviço de programas, à data denominado, SPORT TV HD, com uma grelha sujeita ao agendamento dos eventos desportivos disponíveis em alta definição, dedicando uma quantidade significativa de horas de programação ao futebol e a outras modalidades menos divulgadas.

Assegura os direitos de transmissão em direto de competições internacionais mais emblemáticas de cada modalidade, em alta definição, sempre que possível, tais como NBA², NHL³, AIPG⁴, FIA GT⁵, Torneio de Wimbledon em Ténis, Augusta Masters em Golfe e a Volvo Ocean Race na Vela. Relativamente ao futebol, o canal disponibiliza regularmente os seguintes conteúdos:

- 3 jogos por jornada da Liga Portuguesa de Futebol Profissional – Liga Sagres;
- 1 jogo por jornada da Liga Espanhola de Futebol;
- 2 jogos por jornada da Liga Italiana de Futebol;
- 2 jogos por jornada da Liga Inglesa de Futebol;
- 1 jogo por jornada da Liga Francesa de Futebol;
- 1 jogo por jornada da Liga Alemã de Futebol;
- 4 jogos por jornada da UEFA Champions League.

6.2. DELIBERAÇÃO ERC/2021/382 (AUT-TV)

E, pela deliberação ERC/2021/382 (AUT-TV), de 15 de dezembro, foi autorizada a «alteração do projeto inicial, exclusivamente no que diz respeito às linhas gerais de programação e, em especial, às horas de emissão do serviço de programas SPORT TV 5 (...), mantendo-se

² Liga Profissional norte americana de basquetebol.

³ Liga Profissional norte americana de hóquei em gelo.

⁴ Campeonato de automobilista disputado em vários circuitos do mundo com mono lugares representativos de vários países.

⁵ Campeonato norte americana de carros de turismo.

inalteradas as restantes condições legais essenciais de que dependeu a referida autorização.» Assim, a programação do serviço de programas SPORT TV 5 passou «a prever emissões em períodos limitados de tempo, sempre em língua portuguesa, com especial incidência nos períodos das tardes e fim-de-semana. Nestes dias, o serviço de programas SPORT TV 5 poderá disponibilizar conteúdos entre as 12 h e as 21 h, variando com a agenda dos acontecimentos desportivos. Nos dias úteis, as emissões serão menos frequentes e acontecerão sobretudo entre as 16 h e as 22 h, sobretudo às quartas e quintas-feiras.» Nos períodos em que não há transmissões, o canal apresenta informação gráfica sobre os conteúdos que virão a estar disponíveis.

7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO

7.1. Programação⁶:

- Transmissão em direto Voleibol Champions League.
- Transmissão em direto Basquetebol Champions League.
- Transmissão em direto Futebol UEFA Europa League.
- Transmissão em direto Futebol EREDIVISIE.
- Transmissão em direto Voleibol Campeonato Nacional.
- Transmissão em direto Hóquei no Gelo NHL.
- Transmissão em direto Futebol Campeonato Argentino.
- Transmissão em direto Surf Liga Meo Surf.
- Transmissão em direto Vela Sail GP.
- Transmissão em direto Automobilismo Indy Car.

7.2. Emissão:

⁶ Grelha de programação junta ao processo a fls. 53.

O serviço de programas televisivo SPORT TV 5, de acordo com a grelha tipo atual, tem emissão às terças-feiras, das 19h30m às 21h30 m, às quartas-feiras das 19h às 21h e às quintas-feiras das 17h30m às 22h. Aos fins-de-semana: sábados das 13h20m às 23h e domingo das 11h às 23h.

7.3. Pelo que, relativamente aos pressupostos a que se encontra vinculado pelas Deliberações 8/AUT-TV/2008, de 23 dezembro e ERC/2021/382 (AUT-TV), 15 de dezembro, verifica-se a conformidade do serviço de programas, face à sua atual grelha, com o projeto aprovado.

8. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

8.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

8.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

8.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

8.4. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

8.5. Nas análises efetuadas, foram excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

8.6. Para efeitos de verificação do presente artigo foram efetuadas as seguintes análises:

- i. 12 a 18 de julho de 2021 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP⁷.
- ii. 7 a 13 de fevereiro de 2022 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP⁸.

9. RESPONSABILIDADE E AUTONOMIA EDITORIAL

9.1. De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 35.º da LTSAP cada serviço de programas televisivo deve ter um diretor responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, «cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação». No serviço de programas SPORT TV 5, o Responsável pela Programação e o Responsável pela Informação é Nuno Manuel Marques Ferreira, com carteira profissional de jornalista n.º 1300, válida até abril de 2024.

9.2. O artigo 35.º da LTSAP estipula ainda no n.º 6 que «[o]s cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção de conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua representação».

9.3. Analisada a certidão permanente do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., verificamos que Nuno Manuel Marques Ferreira não integra nenhum dos seus órgãos sociais, nem é titular de capital social, de acordo com a informação constantes no ponto 4 da presente deliberação.

10. ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

⁷ Informação n.º INT-ERC/2022/186, de 17/02/2022 – Edoc/2021/8222 – Proc. 500.10.03/2021/696.

⁸ Informação n.º INT-ERC/2022/879, de 23/11/2022 – Edoc/2022/2242 – Proc. 500.10.03/2022/26.

O estatuto do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., encontra-se publicado *in* <https://www.sporttv.pt/media/SPORT%20TV%205%20-%20Estatuto%20Editorial.pdf>.

11. PUBLICIDADE

11.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.

11.2. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

11.3. O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso condicionado denominado SPORT TV5, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 10%, ou seja, para a emissão de mensagens publicitárias, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas.

11.4. Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; Os anúncios de patrocínio; A colocação de produto e ajuda à produção; Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».

11.5. Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o

destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

11.6. Nas análises efetuadas, nas amostras indicadas no ponto 8.6, verificou-se que o operador cumpriu o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos 10%, do tempo de emissão com mensagens publicitárias, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas.

12. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

12.1. No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão com base na amostra supramencionada no ponto 8.6.

12.2. O operador, SPORT TV PORTUGAL, S.A., está dispensado, nos seus serviços de programas, «no recomeço das partes de transmissões desportivas, em que os intervalos sejam manifestamente curtos se coloque a sinalética “PAT” para identificar a presença de patrocínio de programa⁹.

12.3. Nas referidas análises destinadas a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas SPORT TV 5, com recurso ao visionamento da emissão, não se registaram situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.

13. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

⁹ Informação n.º CREG-INF/2023/57, de 23/02/2023 – Edoc/2020/1830 – Proc. 500.10.03/2023/13.

13.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

13.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em - 23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).

13.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas SPORT TV 5 nos seguintes períodos: 7, 11 e 13 de fevereiro de 2022, das 17h às 20h, das 18h às 20h e das 14h30m às 18h30 m, respetivamente¹⁰.

13.4. Ante a amostra *supra*, verificou-se a conformidade dos níveis de volume sonoro, não se registando oscilações entre a programação e a publicidade ou autopromoções¹¹.

14. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

14.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

14.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de acordo com

¹⁰ Informação n.º CREG-INF/2022/358, de 23/11/2022 – Edoc/2022/6994 – Proc. 500.10.03/2022/88.

¹¹ Informação n.º CREG-INF/2022/358, de 23/11/2022 – Edoc/2022/6994 – Proc. 500.10.03/2022/88.

o modelo por ela definido, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º».

14.3. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

14.4. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas SPORT TV 5, apurados entre 2009-2022, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

14.5. Programas originariamente em Língua Portuguesa e Programas criativos em Língua Portuguesa:

14.5.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

14.5.2. Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Programas em língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa (em %)

Anos	Programas originariamente em língua portuguesa	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa
2009	77,38	0,08
2010	98,32	1,12
2011	99,92	0,72
2012	5,96	0,95
2013	39,54	0,94
2014	26,09	2,71
2015	50,95	5,38
2016	53,23	4,07
2017	56,66	1,32
2018	43,86	1,90

2019	40,35	1,45
2020	29,13	1,80
2021	18,87	1,68
2022	8,24	0,97

14.5.3. A SPORT TV 5 cumpriu a quota de obrigatoriedade de exibição de 50% de programas originalmente em língua portuguesa nos anos de 2009 a 2011, 2015 a 2017, tendo nestes anos ultrapassado a quota. Nos anos de 2012, 2014 e 2020 a 2022 esteve abaixo da quota de obrigatoriedade de exibição de 50% de programas originalmente em língua portuguesa e nos anos de 2013, 2018 e 2019, este próximo do seu cumprimento.

14.5.4. Quanto à quota de 20% de obras criativas em língua portuguesa, considera-se que os valores aquém da quota se justificam pela especificidade da temática desportiva do serviço de programas.

14.6. Produção Europeia e Produção Independente Recente

14.6.1. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respetiva programação, uma vez deduzido o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

14.6.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, originalmente em língua portuguesa, produzidas há menos de cinco anos.

Obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Anos	Produção Europeia	Produção Independente Recente
2009	17,72	17,69
2010	22,03	20,96

2011	40,87	38,59
2012	38,12	37,01
2013	35,79	40,50
2014	48,71	33,22
2015	67,27	32,44
2016	52,76	39,52
2017	43,29	27,02
2018	55,64	36,06
2019	73,99	26,28
2020	67,85	24,58
2021	73,07	21,00
2022	92,79	75,76

14.6.3. No período em apreço, o serviço de programas SPORT TV 5 alcançou percentuais de produção europeia maioritária, à exceção de 2009 a 2014 e 2017.

14.6.4. No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, é de assinalar o cumprimento igual ou superior a 10% ultrapassado em todos os anos.

14.6.5. De salientar que o apuramento destas quotas é feito sobre uma base de programação da qual é deduzido o tempo de manifestações desportivas que é a grande maioria do tempo de programação da SPORT TV 5.

15. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

15.1. Notificado o operador pelo ofício n.º 2023/5276, de 30 de agosto, para, querendo, se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o sentido provável de deferimento da renovação do serviço de programas SPORT TV 5, este nada disse.

16. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade, níveis de volume sonoro, o serviço de programas SPORT TV 5 revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de acesso condicionado.

Relativamente à disponibilização do estatuto editorial, do serviço de programas SPORT TV 5, em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, verificou-se que o operador cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP.

No que diz respeito à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, este serviço de programas registou alguns percentuais abaixo do expectável em exibição de programas originalmente em língua portuguesa, ocorrendo em oito dos catorze anos analisados. Pelo que se adverte o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., para o cumprimento da difusão de pelo menos 50% das suas emissões com programas originariamente em língua portuguesa.

Acresce ainda que, quanto à difusão de obras de produção europeia, o serviço de programas SPORT TV 5, registou em sete dos catorze anos analisados, percentagem minoritária, contudo, denota-se que nos últimos cinco anos o cumprimento é total, pelo que se conscientiza o operador para manter os níveis de cumprimento.

O deferimento da renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV 5, é objeto de averbamento oficioso pela Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, nos termos do Artigo 19.º n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.